

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1022933-25.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

**RICARDO DIP**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

**Apelação Cível 1022933-25.2021.8.26.0224**

Procedência: Guarulhos

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 59.196)

Remetente: M. Juízo da 1ª Vara da Fazenda pública da  
Comarca de Guarulhos

Interessados: Hospital Alemão Oswaldo Cruz

Fazenda do Estado de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL  
DE CARÁTER FILANTRÓPICO. IMUNIDADE DE TRIBUTOS  
SOBRE MEDICAMENTOS IMPORTADOS**

- No caso dos autos, o estatuto corrobora o objeto social da instituição, cujos recursos não têm outra destinação senão a própria atividade desenvolvida dentro do território nacional.

- A incidência do Icms sobre a mercadoria importada afetaria, ainda que por via reflexa, a renda, o patrimônio e os serviços da demandante, devendo, pois, ser aplicada a regra inserta na alínea c do inciso VI do art. 150 da Carta política.

**Não provimento da remessa obrigatória.**

**RELATÓRIO:**

1. Tratam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, concedida a segurança em primeiro grau para o fim de reconhecer o direito do impetrante à imunidade tributária –relativa ao Icms– quanto ao desembaraço aduaneiro da medicação Anfotericina B, objeto de importação -DI n.

21/1149058-9 (e-págs. 351-6).

2. A Promotoria de Justiça da Comarca manifestou sua falta de interesse em intervir no feito (e-págs. 347-50).

É o relatório em acréscimo ao da sentença, conclusos os autos, por força de remessa obrigatória, aos 31 de janeiro de 2022 (e-pág. 364).

**VOTO:**

3. Averbo que este voto reproduz, em parte, fundamentos que expendi em precedentes neste Tribunal de Justiça.

4. O escopo do *mandamus* é afastar a exigência de lcms sobre os medicamentos indicados na declaração de importação de n. 21/1149058-9.

5. Apoia-se a demandante, essencialmente, na imunidade tributária enunciada na alínea c do inciso VI do art. 150 da vigente Constituição Federal:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”,

dispositivo atraído pelo caráter assistencial da apelada, que tem, para essa caracterização institucional, correspondente apoio normativo (Decreto n. 68.238/1971, de 17-2 -e-pág. 100).

Ao par disso, o estatuto e os demais documentos societários corroboram o objeto social da instituição, cujos recursos não têm outra destinação senão a própria atividade, desenvolvida integralmente no país (cf. e-págs. 27-56).

6. A impetrante apresentou, ainda, declarações de utilidade pública federal, estadual e municipal, certificado de entidade beneficente de assistência social e demonstrativos financeiros (e-págs. 66-303.), documentos que permitem inferir, suficientemente, o preenchimento das condições necessárias para, na espécie, afastar a exigibilidade da exação objeto da presente demanda.

7. A imunidade tributária prevista na Constituição federal de 1988, em prol das instituições de educação e de assistência social, importa em limitações ao poder instituidor de impostos contra essas entidades, e, atribuída embora à lei complementar a regulamentação dos limites desse poder tributário (inc. II do art. 146), a tanto exerce função substituinte a norma do art. 14 do Código tributário nacional.

A observância dos requisitos desse art. 14 é objeto de prevista fiscalização administrativa (art. 194 do Código tributário nacional), requisitos cuja falta acarreta a **suspensão** do benefício (§ 1º, do art. 14), e não que se

exclua a imunidade, **admitindo-se, pois, eventual providência saneadora.**

Enuncia o *caput* do referido art. 14 do Código tributário nacional:

“O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Uma vez reconhecida, em linha de princípio, a imunidade tributária, sua eventual suspensão reclama **procedimento administrativo** ou, no limite, na esfera processual, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II do art. 373 do Código de processo civil), **incumbindo à fazenda pública**, no exercício de sua atribuição fiscalizadora (art. 194 do Código tributário nacional), **o ônus de provar a não observância dos versados supostos normativos.**

8. Recruta-se, a propósito, *gratia brevitatis*, da jurisprudência do STF:

“Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é

adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade” (RE 203.755; cf. ainda: RE 186.175; RE 193.969, todos julgados em 17-9-1996, AgR no RE 225.671, j. 21-9-1998; AgR no RE 215.613, j. 27-8-1997; AgR no Ag 535.922, j. 30-9-2008).

Ainda nessa trilha, ao julgar-se, pelo Pleno do mesmo STF, os EDv no RE 210.251 (j. 26-2-2003), invocou-se esta lição de ALIOMAR BALEEIRO:

“A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 313).

9. Assim, no caso *sub examine*, impõe-se reconhecer que a incidência do Icms sobre os medicamentos indicados na **declaração de importação de n. 21/1149058-9**, afetaria, ainda que por via reflexa, a renda, o patrimônio e os serviços da demandante, devendo, pois, ser aplicada a regra inserta na alínea c do inciso VI do art. 150 da Carta política.

10. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos

referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

**POSTO ISSO**, meu voto nega provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, mantendo a r. sentença prolatada nos autos de origem n. 1022933-25.2021 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos.

É como voto.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a essa modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

Des. RICARDO DIP –relator  
(com assinatura eletrônica)